



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual do Ceará (UECE)		
<b>EMENTA:</b> Renova o Reconhecimento do Curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (FECLI), ofertado pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), com validade até 31 de dezembro de 2018 e dá outras providências.		
<b>RELATORAS:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>SPU Nº:</b> 1664846/2015	<b>PARECER:</b> 0746/2016	<b>APROVADO:</b> 19.04.2016

### I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará (UECE), Prof. José Jackson Coelho Sampaio, mediante o processo SPU nº 1664846/2015, solicita a este Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) a Renovação de Reconhecimento do Curso de Graduação em Pedagogia–Licenciatura, ofertado pela UECE na Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (FECLI).

O Curso de Graduação em Pedagogia–Licenciatura da FECLI/UECE foi implantado em 25.09.1989, pela Resolução nº 071/1989, do Conselho Superior – CONSU, da UECE e aprovado pela Resolução nº 311/89 de 05.06.1989. O reconhecimento do Curso foi concedido pelo Conselho de Educação do Ceará – CEC, em 02.10.1997, mediante Parecer nº 1007/1997, publicado no DOE nº 17.168, de 11.11.1997 e prorrogado pelo Parecer nº 0948/2003.

A UECE, integrante do Sistema Estadual de Ensino do Ceará, foi constituída em forma de Fundação com personalidade Jurídica de Direito Público, pelo Decreto Estadual nº 11.233, de 10 de março de 1975. Foi credenciada inicialmente pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos do Decreto nº 79.172, de 25 de janeiro de 1977, e da Resolução CEE nº 420, de 22 de agosto de 2007.

O processo está instruído com toda documentação necessária e requerida por este Conselho.

### Dos critérios de Avaliação

Para cumprir determinação regimental que trata da avaliação dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, a Comissão de Ensino Superior deste Conselho, na análise do processo em pauta, adotou os resultados obtidos pela UECE na avaliação desenvolvida pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0746/2016

A proposta do SINAES determina que as Instituições de Ensino Superior – IESs passem por um ciclo completo de avaliação que envolva os três pilares do Sistema: a avaliação institucional, a avaliação de cursos e a avaliação de desempenho dos estudantes.

Os resultados da avaliação do SINAES é que subsidiam, em âmbito nacional, os processos de regulação e supervisão da educação superior, que compreendem, dentre outras, as ações de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Esta Comissão valeu-se, também, de dois novos indicadores instalados de forma suplementar no contexto da educação brasileira. O primeiro deles é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa MEC nº 04, de 05 de agosto de 2008, e o segundo, o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), foi criado pela Portaria Normativa MEC nº 12, de 05 de setembro de 2008.

O CPC, primeiro indicador, é formado por três elementos:

- a) os insumos que lhe são atribuídos, trinta por cento da nota final, são compostos pelas seguintes informações: infraestrutura e instalações físicas, com peso 10,2; recursos didático-pedagógicos, com 27,2; corpo docente, considerando-se a titulação, 38,9; e o regime de trabalho com o peso de 23,8;
- b) o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes(ENADE), com atribuição de quarenta por cento;
- c) e o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD, que se define como a diferença entre o desempenho médio do concluinte de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso; representa quanto cada curso se destaca da média. O curso pode ficar acima ou abaixo do que seria esperado para ele baseando-se no perfil de seus estudantes, com trinta por cento de participação.

É importante evidenciar que uma parte dessas informações é retirada dos questionários preenchidos pelos alunos que participam do ENADE e a outra, a referente ao corpo docente, do Sistema de Cadastro dos Docentes, o qual toda instituição de ensino superior é obrigada a preencher.

2/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0746/2016

Conforme a sistemática de avaliação do Ministério de Educação (MEC), os cursos que obtiverem conceito 1(um) e 2(dois) nesta "avaliação" receberão, obrigatoriamente, a visita da comissão de avaliação. Para os cursos com conceito 3(três) e 4(quatro), a avaliação será opcional, e os cursos com conceito 5(cinco) terão suas Portarias de Renovação de Reconhecimento, geradas automaticamente pela Secretaria de Educação Superior (SESU) ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), de acordo com a natureza do curso.

O segundo indicador, Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O cálculo deste índice é divulgado anualmente pelo INEP.

O IGC é um indicador construído com base numa média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC) e das notas dos cursos de pós-graduação de cada instituição. Assim, sintetiza num único indicador a qualidade de todos os cursos de graduação, mestrado e doutorado da mesma instituição de ensino. A Portaria que normatiza a matéria revela que esse Índice será utilizado como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.

### Do Curso Avaliado

O processo oriundo da UECE que solicita a este CEE o reconhecimento do Curso está, de forma sintética, assim caracterizado:

**Local:** FECLI – Iguatu

**Curso:** Graduação em Pedagogia – Licenciatura

**Carga Horária:** 3.230 h/a, assim distribuídas:

**Atividades de Formação Básica:** 2.824 h/a

**Atividades Complementares:** 100 h/a

**Estágio Supervisionado:** 306 h/a

**Número de Vagas:** 40 vagas semestrais

**Número de Professores:** 13(treze) professores, sendo 2(dois) doutores, 5(cinco) mestres e 6(seis) graduados.

**Período de Integralização:** 9 semestres.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

3/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0746/2016

**Objetivo do Curso:** formar o pedagogo com competência para o exercício de suas funções docentes na Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e na Gestão Educacional.

Foram adotados pela Comissão de Ensino Superior deste Conselho os mesmos procedimentos prescritos na Portaria Normativa nº 4/2008 do MEC, que regulamenta a aplicação do conceito preliminar de curso, para fins dos processos de renovação de reconhecimento, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES.

No quadro que segue, apresenta-se satisfatório o conceito preliminar de curso em análise. Considera-se conceito preliminar satisfatório o igual ou superior a três.

Protocolo	Curso	Local	Carga horária	Percentual de Professores com mestrado e doutorado	CPC
1664846/2015	Graduação em Pedagogia – Licenciatura	Iguatu	3.230 horas	53,84%	3

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da UECE tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, mais precisamente no Artigo 10, Inciso IV, que determina que os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino.

Está ancorada no “Regime de Colaboração” entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no Art. 211 da Constituição Federal combinado com o Art. 8º da Lei nº 9.394/1996, assim como a autonomia dos estados.

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino (CF).

Atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e dá outras providências e, ainda, a Resolução CNE/CES nº 13, de 13 de março de 2002.

4/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0746/2016

**III – VOTO DAS RELATORAS**

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo SINAES do Curso de Graduação em Pedagogia–Licenciatura, da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (FECLI), ofertado pela Universidade Estadual do Ceará (UECE).

Em face do exposto e tendo o Curso obtido conceito satisfatório, somos de parecer favorável a Renovação de seu reconhecimento na modalidade presencial, nos termos deste Parecer, com validade até 31 de dezembro de 2018.

Recomenda-se para a próxima renovação de reconhecimento, seja ampliado o acervo bibliográfico do Curso, colocado à disposição do aluno, e realizada sua adequação à Resolução CNE nº 2 de 1º de Julho de 2015.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior e Profissional aprova, por unanimidade dos presentes, o voto das relatoras.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 19 de abril de 2016.

**RELATORAS**

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

*forus*  
**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

  
**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Presidente da CESP

  
**JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE